

MANUAL DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO/FINANCIAMENTO AO TERRORISMO/ POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO

WEIGL PARTICIPAÇÕES S.A.
BRZ INVESTIMENTOS LTDA.
BRZ GESTÃO DE RECURSOS LTDA.
BRZ ASSET MANAGEMENT INC.

ABRIL
2024

INTRODUÇÃO	1
1) OBJETIVOS	1
2) AMBIENTE REGULATÓRIO	1
3) CONCEITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO	2
4) POLÍTICA DE COMBATE	2
5) ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA DE PLD/CFT	3
6) CONDUTAS PROIBIDAS PELA POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO	3
Todos os Colaboradores da BRZ devem observar, cumprir e fazer cumprir os termos e condições desta Política, sem prejuízo de legislação correlata.....	
7) PAGAMENTOS DE FACILITAÇÃO.....	5
8) RELACIONAMENTO COM PARCEIROS (KNOW YOUR PARTNER – KYP)	5
9) RELACIONAMENTO COM CLIENTES (KNOW YOUR CUSTOMER – KYC) 6	
10) BRZ INVESTIMENTOS LTDA – PLD DO ATIVO E CONTRAPARTES .	8
11) DE FUSÕES E AQUISIÇÕES	8
12) UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS DE TERCEIROS E SITES DE BUSCA.....	8
13) TREINAMENTOS	9
14) SANÇÕES	9
ANEXO I.....	11
ANEXO II	12

INTRODUÇÃO

Este manual de combate à lavagem de dinheiro/financiamento do terrorismo/Política Anticorrupção (“Manual”) aplica-se a todos aqueles que possuam cargo, função, posição, relação empregatícia ou profissional (“Colaboradores”) com a Weigl Participações S.A., a BRZ Investimentos Ltda., BRZ Gestão de Recursos Ltda., BRZ Asset Management Inc., e demais empresas controladas, ligadas ou coligadas (“BRZ”).

Todos devem se assegurar do perfeito entendimento das leis e normas aplicáveis à BRZ, bem como do completo conteúdo deste Manual.

Em caso de dúvidas ou necessidade de aconselhamento, é imprescindível que se busque auxílio imediato junto ao Comitê de Ética e *Compliance* (conforme definido no Manual de *Compliance* da BRZ).

O presente Manual foi inspirado nas recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI), adotadas por mais de 180 países, sendo reconhecidas universalmente como o padrão internacional de prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo (“PLD/CFT”).

Responsável: O Diretor de *Compliance* e Risco (“Responsável por PLD”) da BRZ.

1) OBJETIVOS

O presente Manual tem por objetivo estabelecer as diretrizes de PLD/CFT dentro das atividades desenvolvidas pela BRZ, em linha com as exigências legais e regulatórias locais, e foi criado pela BRZ para evitar que seus Colaboradores sejam utilizados como veículo para atividades ilícitas relacionadas aos crimes financeiros, tais como tentativas de lavagem de dinheiro para atividades criminosas ou para financiar ações terroristas.

2) AMBIENTE REGULATÓRIO

Seguindo o determinado pela Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, conforme alterada pela Lei nº 12.683/2012 (“Lei 9.613/1998”), e de acordo com a Circular 3.461, de 24 de agosto de 2009 e Carta-Circular 3.542, de 12 de março de 2012, ambas editadas pelo Banco Central do Brasil, bem como a Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021 (“Resolução CVM 50/2021”), a prevenção da utilização dos ativos e sistemas da BRZ para fins ilícitos, tais como crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores, é dever de todos os Colaboradores da BRZ, que devem observar o resumo da legislação e regulamentação aplicável, nos termos do Anexo II ao presente Manual.

A partir da edição da Lei Federal nº 12.846, de 1º agosto de 2013, que ficou conhecida como “Lei Anticorrupção”, a BRZ aperfeiçoou e melhorou os procedimentos vigentes no

que tange aos riscos operacionais de modo a torná-los mais adequados às regras atuais e também às atividades exercidas pela BRZ e cada uma de suas subsidiárias pelos riscos operacionais que surgem na condução de seus negócios com o intuito de garantir a maior proteção possível aos ativos que administra.

A Lei Anticorrupção prevê que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira. A BRZ elaborou esta Política Anticorrupção com o objetivo de reforçar aos seus acionistas, sócios, diretores, conselheiros e empregados a importância da prevenção, detecção e mitigação de riscos de corrupção, fraude, suborno e outras condutas inapropriadas que possam afetar sua imagem e reputação, bem como seus negócios, e garantir que suas atividades continuem a ser conduzidas com a adoção dos mais elevados padrões de ética, integridade, transparência e respeito.

3) CONCEITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de dinheiro é o ato de esconder a verdadeira origem e propriedade do produto da atividade criminosa reconhecida internacionalmente, tais como o crime organizado, tráfico de drogas ou terrorismo, de modo que os recursos pareçam vir de fontes legítimas.

Lavadores de dinheiro operam em todo o mundo e os recursos podem ser lavados através de instituições financeiras, como bancos comerciais, bancos de investimento e corretoras, e através de uma variedade de métodos, tais como transferir recursos através de entidades de negócios legítimos, e estabelecer relações que dificultam a identificação da verdadeira propriedade ou fonte dos recursos.

4) POLÍTICA DE COMBATE

Qualquer suspeita de operações financeiras e não-financeiras que possam envolver atividades relacionadas aos crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores, bem como incorporar ganhos de maneira ilícita, para a BRZ, clientes ou para o Colaborador, devem ser comunicadas imediatamente ao Comitê de Ética e *Compliance* de forma anônima através do canal de comunicação presente no Website da BRZ (www.brzinvestimentos.com.br).

A análise será feita caso a caso, ficando sujeitos os responsáveis às sanções previstas neste Manual, inclusive desligamento ou exclusão por justa causa, no caso de Colaboradores que sejam sócios da BRZ, ou demissão por justa causa, no caso de Colaboradores que sejam empregados da BRZ, sem prejuízo das demais consequências legais cabíveis, inclusive de natureza criminal, conforme o caso.

Caberá ao Comitê de Ética e *Compliance* o monitoramento e a fiscalização do cumprimento, pelos Colaboradores, da presente política de combate à lavagem de dinheiro da BRZ.

Neste sentido, a BRZ, assim como o administrador e os distribuidores dos fundos de investimento estão aptos e têm a relação comercial com os clientes e investidores, são responsáveis por verificar e aplicar as leis e regras que tratam da PLD/CFT.

Assim, como a BRZ atua como gestora da carteira de fundos de investimento, a BRZ cooperará com o administrador e distribuidores de tais fundos de investimento para que estes: (i) adotem controles internos, de acordo com procedimentos prévia e expressamente estabelecidos, para confirmar as informações de cadastro dos investidores e mantê-los atualizados; (ii) identifiquem as pessoas consideradas politicamente expostas, conforme definido na Resolução CVM 50/2021 ("PPEs"); (iii) fiscalizem com mais rigor a relação de negócio mantido com as PPEs; (iv) dediquem especial atenção a propostas de início de relacionamento e as operações executadas com PPEs; (v) mantenham regras, procedimentos e controles internos para identificar investidores que se tornaram PPEs; e (vi) mantenham regras, procedimentos e controles internos para identificar a origem dos recursos envolvidos nas transações dos investidores e beneficiários identificados como PPEs.

Para os fins da Resolução CVM 50/2021, uma PPE é uma pessoa que desempenha ou tenha desempenhado, nos últimos 5 (cinco) anos, posições públicas relevantes, empregos ou funções, no Brasil ou em outros países, territórios e dependências estrangeiros, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas estreitamente relacionadas com ela.

Como parte de suas atribuições, a BRZ deve comunicar ao distribuidor, todas as transações, ou propostas de transação, que possam constituir indícios de crimes graves a respeito de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes dos crimes incluídos no artigo 1º da Lei 9.613/1998, incluindo o terrorismo ou seu financiamento, ou relativas a esses.

5) ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA DE PLD/CFT

Em linha com o seu compromisso de cooperação disposto acima, o Comitê de Ética e *Compliance* irá rever periodicamente as políticas de PLD/CFT do administrador e distribuidores dos fundos de investimento geridos pela BRZ para verificar se tais prestadores de serviço adotam regras e controles internacionalmente aceitos e recomendados pela GAFI.

6) CONDUTAS PROIBIDAS PELA POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO

Todos os Colaboradores da BRZ devem observar, cumprir e fazer cumprir os termos e condições desta Política, sem prejuízo de legislação correlata.

Para fins desta Política, não será tolerada qualquer forma de Corrupção. Os Colaboradores estão proibidos de praticar as seguintes condutas:

- (i) prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a Agente Público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- (ii) financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção;
- (iii) utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- (iv) dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou Agentes Públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional;

Ainda, em relação à participação em licitações e celebração de contratos administrativos, é proibido aos Colaboradores:

- (i) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- (ii) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- (iii) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- (iv) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- (v) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- (vi) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com Órgão Governamental, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;
- (vii) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados

com a Órgão Governamental.

7) PAGAMENTOS DE FACILITAÇÃO

A BRZ proíbe qualquer tipo de Pagamentos de Facilitação (Entende-se por Pagamento de Facilitação: quantias de dinheiro ou promessas de outras vantagens para benefício pessoal de um agente público, com o objetivo de acelerar determinado processo).

8) RELACIONAMENTO COM PARCEIROS (KNOW YOUR PARTNER – KYP)

Em seu relacionamento com Parceiros, a BRZ determina aos Colaboradores que sejam observadas as seguintes diretrizes, sem prejuízo do que determina o Código de Ética e a legislação aplicável:

(i) A BRZ realizará negócios somente com Parceiros (Entende-se por Parceiros: Pessoas Jurídicas ou Físicas com as quais a BRZ mantenha relacionamentos para a consecução de projetos/negócios em quaisquer de suas esferas de atuação) de reputação ilibada e íntegra, que detenham as qualificações técnicas necessárias ao desempenho dos serviços para os quais forem contratados;

(ii) A contratação de qualquer Parceiro está sujeita ao processo de Due Diligence, que inclui a resposta à um questionário padrão e poderá incluir também uma visita de diligência à sede do Parceiro, para avaliação dos antecedentes, da reputação, das qualificações técnicas, da situação financeira, credibilidade e do histórico de cumprimento das Leis Anticorrupção;

(iii) É proibida a contratação de Parceiros que tenham sido indicados ou recomendados, ainda que informalmente, por Agentes Públicos;

(iv) A partir da data de divulgação desta Política, a BRZ incluirá cláusula anticorrupção em seus contratos relevantes celebrados com os Parceiros, conforme recomendado pelo Departamento de *Compliance*/Jurídico;

(v) Todos os Parceiros atualmente contratados, e aqueles com quem a BRZ vier a celebrar contrato, deverão aderir aos termos e condições do Código Ética, desta Política e das demais políticas da BRZ, mediante a cláusula específica expressa em todos os contratos;

(vi) A BRZ não admitirá a prática de qualquer ato de Corrupção por seus Parceiros; e

(vii) A suspeita ou conhecimento, por qualquer Colaborador, da prática de ato em violação a esta Política, ao Código de Ética ou às demais políticas da BRZ, ou de qualquer outra conduta inapropriada, deverá ser reportada ao superior imediato ou de forma anônima através do canal de comunicação presente no Website da BRZ (www.brzinvestimentos.com.br).

9) RELACIONAMENTO COM CLIENTES (KNOW YOUR CUSTOMER – KYC)

As informações de clientes coletadas pela BRZ em conjunto com o administrador dos fundos geridos pela BRZ (“Administrador”) devem estar em conformidade com os procedimentos globais e locais de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo conforme descrito neste manual.

A BRZ como gestora da carteira de fundos de investimento cooperará com o Administrador e distribuidores de tais fundos de investimento para que estes: (i) adotem controles internos, de acordo com procedimentos prévia e expressamente estabelecidos, para confirmar as informações de cadastro dos investidores e mantê-los atualizados; (ii) identifiquem as pessoas consideradas politicamente expostas, conforme definido na Resolução CVM 50/2021 (“PPEs”); (iii) fiscalizem com mais rigor a relação de negócio mantido com as PPEs; (iv) dediquem especial atenção a propostas de início de relacionamento e as operações executadas com PPEs; (v) mantenham regras, procedimentos e controles internos para identificar investidores que se tornaram PPEs; e (vi) mantenham regras, procedimentos e controles internos para identificar a origem dos recursos envolvidos nas transações dos investidores e beneficiários identificados como PPEs.

Ao iniciar um relacionamento, a BRZ deve conhecer os clientes com os quais os negócios serão conduzidos, para averiguação mínima sobre a origem e destino dos valores disponíveis do cliente, a fim de determinar, por meio das informações obtidas junto ao cliente, o tipo de transação que este vai realizar de acordo com o seu perfil, possibilitando dessa forma, o desenvolvimento de metodologia que permita determinar se as transações ordenadas pelo cliente são coerentes com o perfil de operações previamente estabelecido, bem como se os valores são compatíveis com sua ocupação profissional, rendimentos e situação patrimonial ou financeira. Ademais, a BRZ deverá, minimamente, coletar as informações listadas abaixo:

<u>TIPO DE CLIENTE</u>	<u>SOLICITAÇÕES DE DILIGÊNCIA</u> <u>DUE DILIGENCE</u>
Clientes Corporativos Pessoas-Jurídicas	• Confirmação de Existência • Razão Social da Empresa • Identificar Representantes e Indivíduos Autorizados

(Inclusive Fiduciárias)	Sociedades	• Número de Inscrição no Registro da Empresa (NIRE) • e Cadastro Nacional de Pessoa-Jurídica (CNPJ) • Endereço Completo (logradouro, bairro, código de endereço postal, cidade, unidade de federação) e telefone. • Atividade Principal. • Informações acerca dos ativos e da situação financeira da empresa. • Razão Social da empresa Controladora, Coligada ou Afiliadas se houverem.
	Clientes Pessoas-Físicas	• Identificação do cliente e pessoas autorizadas (representantes e procuradores). • Nome completo, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento, sexo, estado civil, nome do cônjuge, se casado, profissão, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF. • Endereço residencial e comercial completos, número do telefone e código DDD, fontes de referência consultadas. • Informações acerca da situação financeira do cliente.
	Aplicável a todos os tipos de Clientes	• Autorização de Terceiros • Origem dos Recursos • Finalidade da Conta • Os clientes devem comunicar prontamente qualquer alteração cadastral. • A BRZ deve promover a atualização dos registros cadastrais ativos a cada 24 meses. Referido cadastro, no caso de carteira de fundos de investimento, poderá ser obtido do administrador do fundo, hipótese na qual a BRZ conduzirá todos os procedimentos necessários para garantir a integridade e veracidade das informações obtidas

As informações acima norteiam as relações da BRZ com seus clientes, assim como, são utilizadas para dar total assistência ao Administrador na coleta de dados relevantes para

atender seus procedimentos internos de KYC, em conformidade com os procedimentos globais e locais de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo.

10) PLD DO ATIVO E CONTRAPARTES

Em razão das atividades de gestão de fundos de investimento desenvolvidas pela BRZ, também deve ser entendido como “cliente”, para fins de aplicação das políticas de lavagem de dinheiro, as contrapartes da operação de investimento dos fundos, as quais estarão sujeitas também aos procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro adotados pela BRZ, sobretudo os procedimentos relativos a cadastro e pesquisa reputacional. Tal processo visa a prevenir que a contraparte utilize as instituições gestoras e/ou os fundos de investimento ou carteiras por ela geridos para atividades ilegais ou impróprias.

No que diz respeito ao monitoramento e controle do preço dos ativos e valores mobiliários negociados pelos fundos de investimento geridos pela BRZ e considerando sua área de atuação, a mesma adota procedimentos, de forma a controlar que eventuais operações efetuadas fora dos padrões praticados no mercado, de acordo com as características do negócio, sejam identificados e, se for o caso, comunicados aos órgãos competentes, em especial o COAF.

11) DE FUSÕES E AQUISIÇÕES

Toda e qualquer operação de fusão ou aquisição de empresa ou ativo que a BRZ venha a realizar será precedida de processo de análise de risco de corrupção e/ou *Due Diligence*.

A avaliação e a revisão de riscos devem levar em consideração a conformidade da empresa investida ou adquirida com a Lei Anticorrupção e a legislação aplicável ao setor de atuação da mencionada empresa, dispensando-se especial atenção à regularidade de licenças, autorizações, certidões, permissões e outros pontos de contato com Órgãos Governamentais.

Em qualquer caso, após a conclusão da fusão ou aquisição, a BRZ procederá a uma análise de conformidade entre o seu programa de integridade e o adotado pela empresa investida ou adquirida, à luz da legislação aplicável, a fim de que sejam implementadas as medidas de conformidade necessárias.

12) UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS DE TERCEIROS E SITES DE BUSCA

Adicionalmente, a BRZ contará com esforços dos administradores, distribuidores e custodiantes dos fundos que são ou venham a ser por ela geridos para (i) realizar a identificação de clientes novos ou já existentes, inclusive previamente à efetiva realização dos investimentos; e (ii) prevenir, detectar e reportar quaisquer operações suspeitas. Na seleção dos administradores e distribuidores de fundos, a BRZ exige de administradores

e/ou distribuidores, políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e que adotem procedimentos para a boa execução dessas políticas, dentre os quais: utilização da política de conheça seu cliente, identificação das áreas e processos suscetíveis a risco, realização de treinamento adequado para os funcionários, manutenção de cadastros atualizados de clientes, utilização de sistema específico para investigação e detecção de atividades consideradas suspeitas.

Por fim, além da infraestrutura e sistemas de informação compartilhados pelos administradores, distribuidores e custodiantes dos fundos geridos, a BRZ deverá adotar como mecanismo padrão de checagem cadastral e reputacional dos seus clientes e contrapartes a busca nos sites abaixo, sendo certo que qualquer apontamento deverá ser levado para conhecimento e avaliação da imediata do Responsável por PLD:

The Financial Conduct Authority (FCA UK)– www.fca.org.uk
Prudential Regulation Authority– www.bankofengland.co.uk
Google – www.google.com
Justiça Federal - www.cjf.jus.br
OCC – www.occ.treasury.gov
Ofac - www.treas.gov
Press Complaints Commission (PCC) - www.pcc.org.uk
UK Gov - www.direct.gov.uk
Unauthorized Banks - <http://occ.treas.gov/ftp/alert/200828a.pdf>
<http://occ.treas.gov/ftp/alert/2008-28a.pdf>
US Oregon Gov - www.oregon.gov.

13) TREINAMENTOS

O Comitê de Ética e *Compliance* promoverá, no mínimo a cada 12 (doze) meses, treinamentos adequados para capacitação de todos os Colaboradores com relação às regras de prevenção à lavagem de dinheiro previstas nesta política e na legislação ou regulamentação aplicáveis, sendo tal treinamento obrigatório a todos os Colaboradores e controlado por lista de presença. Quando do ingresso de um novo Colaborador, o departamento de *compliance* aplicará o devido treinamento de forma individual para o novo Colaborador.

O treinamento acima descrito será realizado conjuntamente com o Treinamento e Reciclagem, detalhado no Manual de *Compliance* da BRZ.

14) SANÇÕES

Este Manual, juntamente com as demais políticas internas da BRZ, é parte integrante das regras que regem a relação societária ou de trabalho dos Colaboradores, conforme o caso,

que ao assinar o termo de compromisso constante do Anexo I a este Manual estão aceitando expressamente os princípios nele estabelecidos.

A infração a qualquer das regras e diretrizes aqui descritas será considerada infração contratual, sujeitando seu autor às penalidades cabíveis. Caso a BRZ venha a ser responsabilizada ou sofra prejuízo de qualquer natureza por atos de seus Colaboradores, poderá exercer o direito de regresso em face dos responsáveis.

As sanções decorrentes do descumprimento dos princípios estabelecidos neste Manual serão definidas pelo Comitê de Ética e *Compliance*, a seu exclusivo critério, garantido, contudo, ao Colaborador suspeito, o direito de defesa.

Poderão ser aplicadas, entre outras, penas de advertência, suspensão, desligamento ou demissão por justa causa, nesse último caso, nos termos do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sem prejuízo do direito da BRZ de pleitear indenização pelos eventuais prejuízos suportados, perdas e danos e/ou lucros cessantes, por meio das medidas legais cabíveis.

ANEXO I
DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO COM O MANUAL DE
COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO/FINANCIAMENTO DO
TERRORISMO/POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO

Através deste instrumento eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, declaro para os devidos fins que:

1. Recebi por meio eletrônico uma versão atualizada do Manual de Combate à lavagem de dinheiro/financiamento do terrorismo/Política Anticorrupção (“Manual”) BRZ”, conforme termo definido do Manual de Combate à Lavagem de Dinheiro/Financiamento do Terrorismo/Política Anticorrupção,, cujas regras me foram previamente explicadas e em relação às quais tive oportunidade de tirar todas as dúvidas existentes, tendo ainda lido e compreendido todas as diretrizes estabelecidas no mesmo, me comprometendo a observar integralmente todas as disposições dele constantes no desempenho de minhas funções, dando total conhecimento da existência do Manual o qual recebi e mantenho em meu poder.
2. Tenho absoluto conhecimento sobre o teor do Manual. Declaro, ainda, que estou ciente de que as regras contidas no Manual passam a fazer parte dos meus deveres como Colaborador da BRZ, incorporando-se às demais regras de conduta adotadas pela BRZ.
3. A partir desta data, a não observância do Manual poderá implicar na caracterização de falta grave, fato que poderá ser passível da aplicação das penalidades cabíveis, inclusive desligamento ou demissão por justa causa.
4. As regras estabelecidas no Manual não invalidam nenhuma disposição do contrato de trabalho, do Manual de Compliance, do Código de Conduta nem de qualquer outra regra estabelecida pela BRZ, mas apenas servem de complemento e esclarecem como lidar com determinadas situações relacionadas à minha atividade profissional.

São Paulo, [___] de [_____] de [____].

[COLABORADOR]

BRZ

(Destacar)



ANEXO II

AUTORIDADES DO SETOR FINANCEIRO BRASILEIRO

a) Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)

O COAF foi criado pela Lei 9.613/1998, sob a jurisdição do Ministério da Fazenda, com a finalidade de regular, aplicar sanções administrativas, receber informações pertinentes, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividades ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro.

O COAF é também responsável por coordenar a participação brasileira em várias organizações internacionais, tais como o Grupo de Ação Financeira — GAFI (*Financial Action Task Force* — FATF), o Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro — GAFISUD¹, o Egmont Group, e a Comissão Interamericana de Controle de Abuso de Drogas da Organização dos Estados Americanos — CICAD/OEA².

Comunicação ao Coaf – determinadas situações podem configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, ou podem com eles relacionar-se, devendo ser analisadas com especial atenção e, se e quando consideradas suspeitas pela Companhia e/ou seus Colaboradores, nos termos do art. 6º e 7º da ICVM 301/99, devem ser comunicadas, pelo Responsável por PLD, ao Coaf, entre elas:

- (i) Realização de aplicações ou resgates em contas de investimento em fundos que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira;
- (ii) Resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;
- (iii) Incompatibilidade entre a atividade econômica e o faturamento informados pelo cliente com o padrão apresentado por clientes com o mesmo perfil de risco;
- (iv) Solicitação de não observância ou atuação no sentido de induzir funcionários da instituição a não seguirem os procedimentos regulamentares ou formais para a realização de uma aplicação ou resgate em contas de fundos;
- (v) Movimentações (aplicações ou resgates em contas de investimento em fundos) com indícios de financiamento de terrorismo.

b) Banco Central do Brasil

¹ GAFISUD é uma organização intergovernamental regional que reúne os países da América do Sul para combater lavagem de dinheiro e financiamento de atividades terroristas através de melhorias constantes nas políticas nacionais e do reforço de diversos métodos de cooperação entre Estados Membros.

² A Comissão Interamericana de Controle do Abuso de Drogas (CICAD) foi estabelecida pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1986 e foi o foro do hemisfério ocidental no que concernem todos os aspectos do problema das drogas. Cada país membro indica um representante de alto escalão para a Comissão, que se reúne duas vezes ao ano.

O Banco Central do Brasil, criado pela Lei nº. 4.595 de 31 de dezembro de 1964, é uma autarquia federal e parte integrante do Sistema Financeiro Nacional, responsável pela gestão da política econômica brasileira e pela fiscalização das instituições financeiras nacionais.

O Banco Central estabeleceu o Departamento de Combate a Crimes Financeiros — DECIF para (i) implementar políticas de combate à lavagem de dinheiro; (ii) supervisionar as instituições financeiras sob sua supervisão para assegurar o cumprimento de comunicação de transações suspeitas; (iii) prestar informação sobre atividades suspeitas ao COAF.

c) Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

A CVM é uma autarquia federal ligada ao Ministério da Fazenda e foi criada pela Lei nº. 6.385 de 7 de dezembro de 1976. A CVM tem mandato de disciplinar, reger e supervisionar as atividades do mercado financeiro e de capitais, exercendo poder regulador sobre as entidades e instituições integrantes de tal mercado.

Suas atividades regulatórias cobrem todos os assuntos ligados ao mercado brasileiro de títulos e valores mobiliários, incluindo como fazer cumprir as medidas de combate à lavagem de dinheiro.

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

a) Leis de Combate à Lavagem de Dinheiro

Lei 9.613, de 3 de março de 1998 (“Lei 9.613/1998”) - entre outras provisões, classifica atividades de lavagem de dinheiro como crime e define regras anti-lavagem de dinheiro.

Lei 7.492, de 16 de junho de 1986 - foi criada para prevenir crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. A referida norma tipifica expressamente os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e estabelece sanções para punir instituições financeiras, seus diretores e clientes em caso de participação em qualquer dos crimes listados por esta Lei.

Lei 7.560, de 19 de dezembro de 1986 - (i) cria o Fundo Nacional Anti Drogas — FUNAD; (ii) estabelece a apreensão de ativos resultantes de tráfico ilícito de drogas ou atividades relacionadas; e (iii) define que tais ativos devam ser transferidos para os fundos do FUNAD.

Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 - foi criada para punir funcionários do governo por enriquecimento ilícito e corrupção.

Lei 9.034, de 3 de maio de 1995 - define vários métodos investigativos que podem ser usados por juízes para prevenção e supressão de atividades de organizações criminosas e permite acesso à informação confidencial tal como dados bancários, em investigações criminais.

Lei Complementar 105, de 10 de Janeiro de 2001 - estabelece procedimentos sobre confidencialidade de transações financeiras e outras medidas.

Lei 10.701, de 9 de julho de 2003 - (i) define financiamento a terrorismo e crimes contra governos estrangeiros como crime de lavagem de dinheiro; (ii) demanda do Banco Central que crie e mantenha registro de informações sobre todos os correntistas bancários; e (iii) permite ao COAF que demande informação financeira de qualquer entidade governamental quanto a qualquer suspeito de envolvimento com atividade criminal.

b) Regulamentação imposta pelo Banco Central do Brasil

Como autoridade reguladora, o Banco Central do Brasil, através da emissão da Circular nº 3.461, e da Circular Nº 2.826, ambas revisadas periodicamente, elencou transações que, devido a suas características (no que concerne às partes envolvidas, quantias, maneira pela qual são efetuadas ou instrumentos utilizados), ou pela ausência de base econômica ou jurídica podem ser evidências de crimes descritos pela Lei 9.613/1998 ou ser relacionados a tais crimes.

Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993 - prevê que, para a abertura de uma conta, deve-se obter e manter atualizado um arquivo com registros de seus clientes, incluindo informações pessoais tais como nome completo, sexo, data e local de nascimento, nacionalidade, estado civil, nome do cônjuge, profissão, endereço, número de telefone, CPF, identidade e informação sobre a renda e bens do cliente. A informação a seguir é exigida de clientes corporativos: nome da empresa, número de registro na junta comercial, CNPJ, endereço, telefone, atividade principal da empresa, informação sobre a situação financeira da empresa, além da qualificação dos acionistas controladores, administradores e advogados constituídos, e do nome corporativo de empresas afiliadas. O registro deverá também incluir as fontes consultadas para verificar a informação prestada pelo cliente.

c) Regulamentação imposta pela CVM

A CVM também, como autoridade reguladora, e através da publicação da Resolução CVM 50/2021, regulamentou mais detalhadamente as regras de Conheça Seu Cliente (KYC) e as exigências de retenção de registros aplicáveis a entidades supervisionadas pela CVM.

Pela Resolução CVM 50/2021, entidades sujeitas às regras de combate à lavagem de dinheiro devem prestar especial atenção às seguintes transações que: (i) envolvam

quantias incompatíveis com os ativos, atividade econômica ou ocupação e com a capacidade financeira presumida das partes; (ii) sejam frequentes e entre as mesmas partes, com ganhos sempre para a mesma parte; (iii) evidenciem mudanças significativas no volume e/ou frequência dos negócios de qualquer das partes; (iv) por suas características, evidenciem a intenção de burlar a fiscalização sobre as reais partes envolvidas e/ou respectivos beneficiários; (v) por suas características, evidenciem terem sido contraídas em nome de ou para benefício de terceiros; e (vi) evidenciem mudanças inesperadas e injustificadas no padrão de transações comumente efetuadas entre as partes.

A Resolução CVM 50/2021 também prevê que todas as entidades sujeitas a seus termos devem criar seus próprios procedimentos e mecanismos internos com fins de atender às regras de KYC e AML aplicáveis.

A Resolução CVM 50/2021, estabelece - (i) os procedimentos a serem tomados em relação a Pessoas Politicamente Expostas (PPEs) e a transações efetuadas por tais pessoas; (ii) que instituições financeiras ou outras entidades sujeitas à Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro deverão “adotar medidas de controle, de acordo com procedimentos prévios e expressamente estabelecidos, que procurem confirmar as informações cadastrais de seus clientes, de forma a evitar o uso da conta por terceiros e identificar os beneficiários finais das operações”; e (iii) que as informações do cliente deverão ser atualizadas pelo menos a cada 24 meses.

d) Regulamentação imposta pelo COAF

Resolução nº 032, de 06 de março de 2020 - estabelece procedimentos a serem seguidos por pessoas físicas e jurídicas regulados pelo COAF, de acordo com a Lei 9.613/1998, sobre transações efetuadas e propostas ligadas a terrorismo e ao financiamento de terrorismo.

Resolução nº 029, de 7 de dezembro de 2017 - estabelece procedimentos a serem seguidos por pessoas físicas e jurídicas regulados pelo COAF, de acordo com a Lei 9.613/1998, sobre transações efetuadas e propostas ligadas a PPEs.

OBRIGAÇÕES DOS COLABORADORES

O Colaborador da BRZ tem a obrigação de assegurar que não será envolvido em crimes de lavagem de dinheiro. Os atos listados abaixo resumem, mas não esgotam tal obrigação:

a) Auxiliar na retenção

Se você sabe ou suspeita que o cliente esteja envolvido ou se beneficiando de conduta criminoso, você não deve entrar em acordo com ele que o permita reter ou controlar os recursos oriundos de tal conduta criminoso, ou que permita que tais recursos sejam utilizados para garantir fundos ao cliente, ou ser usados em seu benefício na aquisição de

bens através de investimento. Você, portanto não poderá permitir que uma pessoa, que você saiba ou suspeite estar envolvida em lavagem de dinheiro, tenha contato comercial ou efetue qualquer transação com propósitos de lavagem de recursos criminosos.

b) Aquisição, Posse ou Uso

Se você souber que o recurso depositado em uma conta é fruto de conduta criminosa, será considerado crime adquirir, processar ou usar tais recursos.

c) Ocultação e Transferência

Se você sabe ou tem motivação razoável para suspeitar que o dinheiro de um certo cliente seja oriundo de conduta criminosa, você não deve ocultar, disfarçar, converter ou transferir este dinheiro para ajudar o cliente a evitar acusação judicial ou confisco. Essencialmente, isto significa que se você sabe ou suspeita que um cliente esteja envolvido em lavagem de dinheiro, você não deve efetuar qualquer transação na conta.

d) Falha em Comunicar

É crime deixar de comunicar o conhecimento ou suspeita de lavagem de dinheiro oriundo de narcotráfico ou que preste assistência ao terrorismo. Sob os termos da lei, você também é obrigado a comunicar conhecimento ou suspeita de lavagem de dinheiro oriundo de qualquer crime sério.

e) Aviso ao Criminoso

Se você souber ou suspeitar que uma comunicação sobre possível lavagem de dinheiro tenha sido feita, ou que uma investigação sobre lavagem de dinheiro seja iminente ou esteja em curso, você não deve divulgar, para qualquer pessoa, especialmente o(s) cliente(s) envolvido(s), informação ou qualquer outro assunto que possa potencialmente prejudicar tal investigação.